



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.919 - RS (2017/0185686-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIRCEU OSCAR SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S) - RS042316
NARA BEATRIZ DA SILVA CAZARRE - RS029163
GIANCARLO KRENZINGER ORENGO - RS047403
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PEDROSO BARBOZA - RS052286
AUGUSTO PEDROSO BARBOZA E OUTRO(S) - RS058845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o que não ocorreu na hipótese.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da admissibilidade/tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.919 - RS (2017/0185686-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIRCEU OSCAR SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S) - RS042316
NARA BEATRIZ DA SILVA CAZARRE - RS029163
GIANCARLO KRENZINGER ORENGO - RS047403
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PEDROSO BARBOZA - RS052286
AUGUSTO PEDROSO BARBOZA E OUTRO(S) - RS058845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por DIRCEU OSCAR SILVEIRA NETO, em face de decisão (fls. 2.149/2.150, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) ante a intempestividade do recurso especial.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 2.153/2.168 e-STJ), aduzindo, em síntese: i) a instância ordinária, ao examinar a admissibilidade de recurso especial, não reconheceu sua intempestividade; ii) houve suspensão do expediente forense no dia 2/2/2017, conforme Ato 08/2016 do TJ/RS; iii) a necessidade de aplicação do art. 10 do CPC/2015, o qual prevê a proibição de decisão-surpresa; iv) o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe que deve ser concedido prazo de cinco dias para que seja sanado vício processual; v) o STJ possui entendimento no sentido de ser possível a comprovação posterior da tempestividade recursal.

Impugnação às fls. 2.172/2.177, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.919 - RS (2017/0185686-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o que não ocorreu na hipótese.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da admissibilidade/tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Na presente hipótese, a Presidência do STJ reconheceu a intempestividade do recurso especial, pois a parte fora intimada do acórdão recorrido em 30/1/2017 e interpôs o recurso somente em 21/2/2017, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

No intuito de afastar o decreto de intempestividade, o insurgente argumenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese: i) a instância ordinária, ao examinar a admissibilidade de recurso especial, não reconheceu sua intempestividade; ii) houve suspensão do expediente forense no dia 2/2/2017, conforme Ato 08/2016 do TJ/RS; iii) a necessidade de aplicação do art. 10 do CPC/2015, o qual prevê a proibição de decisão-surpresa; iv) o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe que deve ser concedido prazo de cinco dias para que seja sanado vício processual; v) o STJ possui entendimento no sentido de ser possível a comprovação posterior da tempestividade recursal.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/2015, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/1973, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/2015, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1544109/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

3. Ressalte-se, por fim, que não há falar em aplicação do art. 10 do CPC/2015, o qual prevê que o magistrado não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não foi dada oportunidade de manifestação às partes.

Isso porque, "o 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0185686-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.143.919 /
RS

Números Origem: 00102715820038210081 00624740720178217000 01485823920178217000 02200658286
02200913731 02200969659 03225160920158217000 08110300010270
102715820038210081 10300010270 1485823920178217000 2200969659 2201104504
3225160920158217000 624740720178217000 70066371386 70072983596
70073844672 8363

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU OSCAR SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S) - RS042316
NARA BEATRIZ DA SILVA CAZARRE - RS029163
GIANCARLO KRENZINGER ORENGO - RS047403
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PEDROSO BARBOZA - RS052286
AUGUSTO PEDROSO BARBOZA E OUTRO(S) - RS058845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU OSCAR SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S) - RS042316
NARA BEATRIZ DA SILVA CAZARRE - RS029163
GIANCARLO KRENZINGER ORENGO - RS047403
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PEDROSO BARBOZA - RS052286
AUGUSTO PEDROSO BARBOZA E OUTRO(S) - RS058845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.